



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 17/2017 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 47/2017**

**DISPÕE SOBRE POSTURAS, ORGANIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA PELOS AGENTES QUE EXPLORAM OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.**

Art. 1º A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia, às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

Art. 2º Para os fins desta lei ordinária, considera-se:

I - Infraestrutura: são as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados;

II - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura do detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

IV - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor.

Art. 3º Ficam os Detentores e Ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações obrigados a:

I - realizar o alinhamento, a correta disposição perpendicular e retirada dos cabos e instrumentos que estiverem fora



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



de operação ou danificados nos postes;

II - fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal.

§ 2º Em caso de substituição do poste ficam os Detentores e Ocupantes obrigados a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos para que realizem o realinhamento dos cabos e demais apetrechos.

Art. 4º A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um Ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública.

Art. 5º Os cabos das ocupantes devem ter identificação legível, por meio de plaqueta de material não metálico resistente às intempéries, contendo a descrição do tipo de cabo, contato para emergência 24 (vinte e quatro horas), nome do ocupante, que deve ser fixada, no cabo, a uma distância de 20 a 60 cm do ponto de fixação em todos os vãos por onde passar.

Parágrafo único. O descumprimento a este artigo acarretará na retirada do respectivo cabo independentemente de prévia comunicação sem prejuízo das sanções previstas no artigo 11 desta lei.

Art. 6º As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os da rede dos serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - tensão máxima de até 1000 (mil) volts, 60 (sessenta) centímetros;

II - tensão máxima acima de 1000 (mil) volts até 15.000 (quinze mil) volts, 150 (cento e cinquenta) centímetros;

III - tensão máxima acima de 15.000 (quinze mil) volts até 35.000 (trinta e cinco mil) volts, 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 7º As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, nas condições mais desfavoráveis serão as seguintes:

I - sobre locais acessíveis, exclusivamente, a pedestres: 3,0 m (três metros);

II - sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinco décimos);

III - sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,5 m (quatro metros e cinco décimos);



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - sobre ruas e avenidas: 5,0 m (cinco metros);

V - sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,5 m (seis metros e meio).

Parágrafo único. Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas como travessias subterrâneas a fim de atender as condições de segurança da via.

Art. 8º Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes, deverão ser estendidos a uma distância segura das árvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

Art. 9º As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

Parágrafo único. Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

Art. 10. A partir do registro da notificação pela Prefeitura ou pela solicitação dos clientes aos Detentores e Ocupantes, estes terão os seguintes prazos:

I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;

II - 72 (setenta e duas) horas para adequação das instalações e equipamentos, remoção dos materiais em desuso e adequação de situação apontada como irregular.

Art. 11. Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta lei ordinária acarretará multa diária no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, em caso de reincidência no mesmo local, num período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 12. Esta lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição, além de alertar o poder público municipal sobre sério e recorrente problema relacionado aos serviços de péssima engenharia que vem tomando conta das ruas de Itajaí, visa trazer proteção a população de riscos decorrentes de fios arrebentados, pendurados e soltos, em postes como em cabos abandonados por prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, TV, internet, entre outras ao realizarem reparos e substituições de cabeamento.

É notória em Itajaí a existência de postes inclinados ou desalinhados, fios soltos ou apetrechos pendurados, o que além de contribuir para a poluição visual provocam uma reação de temor, na medida em que eles são potentes condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o à morte.

A presente lei se baseia na própria Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece o PODER/DEVER aos municípios de legislar sobre matérias que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além do que, também assegura o direito aos seus cidadãos de viverem em ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, livre a poluição visual ocasionada pelos postes desalinhados e fora de prumo, pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Contudo, muito embora não seja competente o Município para legislar sobre energia elétrica, vislumbra-se que a matéria em comento nesse projeto de lei trata dos aspectos urbanísticos e organizacionais da cidade, o que se restringe ao interesse local.

Ademais observadas as alterações necessárias à melhor compreensão da norma já presentes neste substitutivo, a procuradoria desta Casa Legislativa já se manifestou favorável à tramitação deste Projeto de Lei Ordinária.

Além disso, quando da elaboração do presente projeto de lei, foram consultados dirigentes e ex-dirigentes da Secretaria de Obras, Urbanismo e da CELESC, a fim de que fosse consubstanciada a sua necessidade e houvesse o aconselhamento acerca dos prazos nela constantes.

Faz-se extremamente necessário colocarmos fim ao péssimo serviço de engenharia e ao excesso de fios soltos, amarrados ou em desuso para se garantir também maior segurança à população, evitando acidentes e assegurando a organização do espaço público urbano.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2017**

**FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
VEREADOR - PP

**PAULO MANOEL VICENTE**  
VEREADOR - PDT